

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2024

Altera o Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar a base de cálculo para contratação de menores aprendizes e PCD, para o exercício de atividades insalubres e de safristas

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2024, de autoria do nobre Deputado Pezenti, propõe alterações no Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar a base de cálculo para a contratação de menores aprendizes e pessoas com deficiência (PCD) nas atividades consideradas insalubres, perigosas, penosas ou de safra.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O prazo para oferecimento de emendas na CPD expirou em 15 de maio de 2024, sem que fossem oferecidas novas colaborações parlamentares.

É o relatório.



* C D 2 5 8 9 0 8 3 0 0 0 *

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 1.032 de 2024, no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência.

A proposta propõe a exclusão da base de cálculo das vagas para aprendizes e pessoa com deficiência as relativas a atividades consideradas perigosas, insalubres e penosas, bem como as decorrentes de contratos de safra. Entendemos que a intenção do autor é proteger adolescentes, em fase crítica de formação física, psíquica, moral e social.

Ocorre que, ao excluir essas funções da base de cálculo, reduz-se o número total de empregados utilizados para definir a obrigatoriedade de contratação de pessoa com deficiência. Consequentemente, essa alteração impacta negativamente o acesso dessas pessoas ao mercado de trabalho, limitando as oportunidades de inclusão profissional.

O PL contraria o espírito da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que defende a inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, inclusive no mercado de trabalho. Em vez de promover a inserção, a proposta cria mais barreiras, indo na contramão dos avanços legislativos alcançados.

O Art. 93 é um dos poucos mecanismos legais que obriga empresas a agir pela inclusão. Qualquer afrouxamento desse artigo enfraquece uma política de ação afirmativa essencial para combater a exclusão histórica desse grupo.

A proteção de aprendizes e pessoa com deficiência em atividades insalubres e perigosas já está prevista na legislação vigente, que estabelece exigências quanto à adaptação dos ambientes e à adoção de medidas para assegurar a saúde e a segurança no trabalho.

No mesmo sentido da proposta ora em análise, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.668, que discute a exclusão do cargo de vigilante de transporte de valores do cálculo das cotas destinadas a pessoa com deficiência e jovens aprendizes. Nesse caso, a Advocacia-Geral da União (AGU) manifestou-se firmemente contrária à exclusão, apontando que a medida comprometeria a efetividade das políticas



* C D 2 5 8 9 0 8 3 0 0 0 *

públicas de inclusão e representaria um retrocesso na busca pela igualdade de oportunidades.

A AGU destacou que a legislação brasileira já prevê salvaguardas para garantir a segurança e a saúde de todos os trabalhadores, inclusive daqueles com deficiência, nas mais diversas funções. Assim, a exclusão prévia e genérica de determinadas ocupações das cotas legais, por sua natureza ou risco, acaba por limitar o acesso dessas pessoas ao mercado de trabalho e desestimula a adaptação dos ambientes laborais.

Somos signatários desse entendimento. Qualquer tentativa de restringir a aplicação da cota legal enfraquece o principal instrumento normativo voltado à inclusão profissional de pessoas com deficiência. A medida proposta pelo PL nº 1.032/2024, ao seguir linha semelhante à combatida pela AGU no âmbito do STF, revela-se incompatível com os objetivos constitucionais de promoção da dignidade humana, da igualdade e da inclusão social.

Como bem sintetiza o lema do movimento das pessoas com deficiência, "Nada sobre nós, sem nós" — qualquer decisão legislativa que afete essa parcela da população deve priorizar a escuta ativa, o respeito à autonomia e o compromisso com a equidade.

Diante do exposto, considerando o impacto negativo da proposta sobre a política de inclusão laboral de pessoas com deficiência, bem como o entendimento firmado por órgãos jurídicos da União, como a Advocacia-Geral da União, manifestamo-nos pela Aprovação do Projeto de Lei nº 1.032, de 2024, na forma do substitutivo anexo, retirando a matéria pertinente nesta comissão por afrontar aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da inclusão plena, previstos na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)
Relator



* C D 2 5 8 9 8 3 0 0 0

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2024

Altera o Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar a base de cálculo para contratação de menores aprendizes, para o exercício de atividades insalubres e de safristas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"§ 4º Não serão computadas na cota de aprendizes as vagas relativas a atividades perigosas, insalubres, penosas ou prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de adolescentes, assim como atividades de safra, conforme regulamentadas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 2 5 8 9 8 8 9 0 8 3 0 0 0 *